



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10730/002.791/90-14

ACORDÃO NR.: 106-06.188

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 66.243 - IRPF - EX. 1986 a 1989

Recorrente : SERGIO ROBERTO PACHECO CURY

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

MEMA

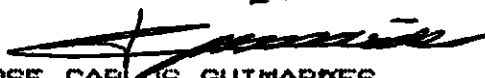
IRPF - CÉDULA D - RENDIMENTOS-OMISSÃO - Classificam-se na cédula "D" da declaração do contribuinte os rendimentos auferidos pela prestação de serviços, devidamente confirmada pela fonte pagadora, e não oferecidos à tributação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO ROBERTO PACHECO CURY

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para desagravar, em parte, a multa passando-a para o percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA

LUSSI

VISTO EM 24 JAN 1994
TOME LEREZA ARAUJA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RP/106-0.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificadamente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10730/002.791/90-14

ACORDÃO NR.: 106-06.188

Recurso n.: 66.243

Recorrente: SERGIO ROBERTO PACHECO CURY

R E L A T Ó R I O

O presente processo constou da pauta da sessão de 11 de novembro de 1991, tendo sido o julgamento convertido em diligência para fins propostos na Resolução nr. 106-0.538/91 (fls. 210/219).

Como relatório adoto o de fls. 211/219, da lavra do Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, anexado por cópia.

E o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10730/002.791/90-14

ACORDÃO NR.: 106-06.188

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Retorna este processo após o cumprimento da diligência recomendada pela Resolução nr. 106-0.538/91 (fls. 210/219).

Relativamente à primeira providência solicitada - intimação do recorrente para apresentar, em cinco dias, os demonstrativos cuja juntada havia sido requerida no recurso - diz este, em 23.03.92, dezoito meses após a intimação nr. 02 (fls. 72), que referia-se a 102 (cento e dois) alvarás, não ter condições de fazê-lo, alegando "estarem tais elementos inseridos nos autos do KR 8064/90, que transita perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, impossibilitando a extração dos comprovantes que ascende a casa de 2.00 (dois mil) empregados, mais ou menos".

Na peça recursal, quando do protesto pela juntada oportuna da documentação, informara ultrapassar a mais de 1.000 (hum mil) o número de reclamantes, compreendendo acima de 100 (cem) processos (fls. 185).

Pede suspensão do prazo para atendimento, apesar de enviar a petição de Brasília para Niterói, e tenta transferir aos autuantes a responsabilidade livremente assumida de trazer ao processo, em sua defesa, elementos esclarecedores.

Alega cerceamento de defesa, estranhando que, quando os autuantes estiveram em Brasília, compulsando os autos que se encontravam na Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, nada exigiram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10730/002.791/90-14

ACORDÃO NR.: 106-06.188

E de se registrar que em função desta diligência (fls. 48 e 52/56), o levantamento inicialmente feito na Justiça do Trabalho em Niterói, que perfazia 76 alvarás, (fls. 13/16) passou a 102 (fls. 72), o que só comprova ser acertada a propositura de aprofundamento das pesquisas solicitada pelos autuantes 26/05/89 (fls. 13), pelos evidentes indícios de evasão fiscal.

Quando à segunda solicitação da Resolução nr. 106-0.538/91 tramitação do processo instaurado contra Jorge Said Cury -, informa a fiscalização ser a matéria tributável no processo de Jorge Said Cury perfeitamente idêntica à que corresponde ao presente processo, a origem é a mesma, conforme consta do documento de fls. 11.

O rendimento omitido foi estabelecido levando-se em conta os valores incluídos nas respectivas Declarações de Rendimentos." Juntadas, às fls. 252/257, cópias dos termos de revelia e de inscrição de Dívida Ativa, bem como cpia da informação do encaminhamento para cobrança judicial, todas elas extraídas do Processo nr. 10730/002.790/90-31, instaurado contra Jorge Said Cury (fls. 239).

A terceira solicitação da Resolução nr. 106-0.538/91 - informação sobre o resultado da proposta feita à Procuradoria da Fazenda Nacional para instauração de processo crime, juntando cópia dos pareceres emitidos por esta e pela Procuradoria da República e, mais, das peças principais do processo, se for o caso -, o despacho de fls. 242, do Sr. Procurador jurídico determinou fosse apensado a este o Processo de nr. 10768/037.052/90-80, não havendo pareceres específicos nem outras peças do processo.

O documento de fls. 247 registra o envio de ofício à Procuradoria da República solicitando abertura de inquérito policial.

O ofício PFN/75 nr. 213/93, de 08.02.93 (fls. 273) informa ter sido instaurado o inquérito policial, que recebeu o nr. 105/91.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10730/002.791/90-14

ACORDÃO NR.: 106-06.188

Em despacho de fls. 278, determinou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional a desapensação dos processos retrocitados, para não prejudicar o andamento do Processo Administrativo de Ação Penal nr. 10768/037.052/90-80, e, bem assim, do Processo Administrativo Fiscal nr. 10780/002.791/90-14.

O parecer conclusivo, solicitado na Resolução nr. 106-0.538/91, para esclarecer, com mais precisão, a matéria tributável e as circunstâncias em que se fundam a aplicação da multa de 150% e o seu agravamento para 225% foi elaborado por um dos autuantes, pois o outro já se encontra aposentado. Faço a leitura do parecer em sessão, requerendo seja juntado a este voto, por cópia (fls. 260/272).

Considero a diligência recomendada pela Resolução nr. 106-0.538/91 satisfatoriamente, cumprida.

Quanto à decisão recorrida, entendo não merecer reparo, de vez que foi minuciosamente demonstrado, pelo autuante, que houve percepção de honorários advocatícios, rendimentos classificáveis na cédula D da declaração de rendimentos e omitidos pelo recorrente nas declarações relativas aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989.

Contraditoriamente, ao mesmo tempo que contesta a percepção dos honorários, o contribuinte admite que deles abdicou, para, em contrapartida, obter o apoio político do operariado à candidatura de seu pai. E de se ressaltar que esta renúncia, se ocorreu, em nada modifica a caracterização do lançamento.

Incorre novamente em contradição ao tentar justificar a responsabilidade de pagamento do imposto à COFECI, argumento improcedente, de vez que, ainda que a fonte pagadora assumia tal ônus, deve ser feito o reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 577 do RIR/80 e tal fato não exime o beneficiário de informar tais ren-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10730/002.791/90-14

ACORDÃO NR.: 106-06.188

dimentos em sua declaração, pois a tributação dos rendimentos do trabalho-assalariado ou não dá-se por antecipação do devido na declaração e não exclusivamente na fonte.

Quanto à contestação do arbitramento por falta de informações, o contribuinte nenhum documento apresentou para ilidir a pretensão fiscal, limitando-se a criticar o critério.

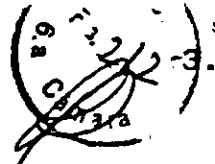
Relativamente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, agravada conforme previsto no parágrafo do mesmo artigo, considero não se ajustarem os fatos descritos à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos artigos 71 a 73 da lei 4502/64, pois não há uma descrição precisa de onde termina a elisão e onde se inicia a sonegação.

A fraude fiscal depende do dolo e este não pode ser presumido.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a penalidade de 150 para 50%, agravada para 75%, pelo não atendimento às intimações.

Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1993

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA



A peça acusatória propôs, finalmente, fossem tomadas as providências necessárias à instauração do processo para apurar a prática do crime de sonegação fiscal. A comunicação foi feita à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, conforme cópia de fls. 99.

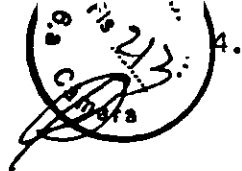
A r. decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, fundada nos argumentos que tento reproduzir, em essência, a seguir:

a) a omissão de rendimentos em discussão foi apurada a partir de processos trabalhistas, nos quais o autuado figurava como patrono de empregados da Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ;

b) o exame cuidadoso das peças processuais cujas cópias compõe as pastas nº 1, 2 e 3, anexas a este processo, especialmente das que dizem respeito às intervenções do Perito Forense e da Contadoria da Justiça, permite a conclusão segura de que "houve, efetivamente, percepção de rendimentos pelo contribuinte";

c) os demonstrativos de fls. 7 a 11, com efeito, relaciona os processos e determinam os honorários correspondentes, de modo a deixar claro que a exigência se funda em elementos concretos, aos quais, aliás, o contribuinte não ofereceu contestação;

d) admite o impugnante ter renunciado àqueles honorários com vistas a obter apoio político para a candidatura de seu pai, o Dr. Jorge Said Cury, a Deputado Federal, mas tal renúncia, ainda que verdadeira, não influiria no lançamento discutido;



e) também admite o impugnante sua condição de devedor quando argumenta que, por força da decisão judicial, a CONERJ as sumiu a posição de sujeito passivo da obrigação tributária, argumento que, entretanto, contraria o artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública;

f) estão presentes os pressupostos descritos nos artigos 728, inciso III, e 728, § 1º, do RIR/80, cabendo, portanto, a aplicação da multa de 150% sobre o valor do imposto, agravada para 225%;

g) as provas oferecidas pelos agentes do Fisco são bastantes para sustentar o lançamento, resultando desnecessária sua complementação como quer o impugnante, mesmo porque cabe a ele trazer ao processo aquilo que for do seu interesse.

No apelo, argumenta o recorrente que:

a) o Acordo nº DC 221/86, juntado ao processo nº 801/
/80, originário da 3a. JCJ de Niterói, espelha com clareza que os valores liquidados representam pagamentos de alvarás correspondentes a direitos dos reclamantes, ressarcimento do imposto de renda anteriormente pago pelo recorrente, cuja responsabilidade era da CONERJ (vide Acórdão do AP 786/84), e honorários dos peritos, totalizando Cr\$ 450 000 160,43, Cr\$ 42 496 517,06 e Cr\$ ~~4~~ 500 000,00, respectivamente; 116.132/133

b) a Fiscalização, entretanto, usando o seu poder de arbítrio, arbitrou os rendimentos, ressaltando que "com relação a



alguns processos considerados no Acordo, assinalados com 'asteriscos', por falta de informação, houve necessidade de separar os honorários advocatícios, na base de 20%, percentual usado em todos os cálculos de honorários encontrados no processo";

c) indaga-se, assim, se houve ou não arbitramento do valor dos honorários em questão, uma vez que, nos documentos examinados pela Fiscalização, "não há qualquer menção a honorários advocatícios, salvo o Laudo Pericial que ao discriminar as verbas quando ocorriam verbas honorárias, integrais ou complementares, estas eram evidentemente declaradas";

d) é o caso de que tratou o item 10 da sentença homologatória, que homologa honorários complementares requeridos pelo perito, cujo valor está incluído no total da condenação;

e) a detida análise do demonstrativo nº 02, elaborado pelos fiscais autuantes, à luz do laudo conclusivo elaborado pelo perito José Guilherme de Castro, já nos autos, mostra o absurdo criado pelo Fisco em termos de base tributária;

f) os cálculos corretos estão demonstrados na planilha anexa, que discrimina todos os processos computados no Acordo DC-221-86 e revela, conseqüentemente, as importâncias efetivamente pagas ao recorrente e a Jorge Said Cury;

g) idêntica impropriedade se cometeu no demonstrativo nº 01, no qual se considerou que, dos 87 alvarás arrolados, 71 representariam, tão somente, honorários dos advogados;



h) a correção desse malfadado demonstrativo está na planilha anexa (doc. nº 02), onde se verificam os verdadeiros valores correspondentes a principal e honorários;

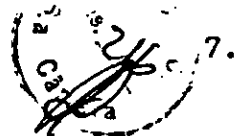
i) a exigência fiscal em debate atinge ações trabalhistas propostas em período superior a dez anos, envolvendo mais de mil reclamantes e compreendendo acima de cem processos; ainda assim, o recorrente e o Dr. Jorge Said Cury, seu genitor e sócio, estão procedendo a minucioso levantamento dos titulares dessas ações e de seus respectivos créditos, cujo resultado requer, desde já, seja oportunamente juntado a estes autos;

j) em razão dessas dificuldades é que foi requerida a prorrogação do prazo em sessenta dias para prestação das informações requisitadas, pois era impossível prestá-las mesmo nos dez dias da prorrogação concedida;

k) a falta de atendimento à intimação nesses dez dias de prorrogação foi, não obstante, considerada um desrespeito à autoridade fiscal e, conseqüentemente, causa do agravamento da multa de 150 para 225% do valor do imposto;

l) mesmo a multa de 150% é absurdamente incabível, pois o recorrente não praticou ato algum que possa ser interpretado como evidente intuito de fraude, nem prestou informações falsas com o objetivo de lesar o Tesouro Nacional;

m) a exigência objeto do Processo nº 10730/002.345/85-51, ao contrário do que alegam os agentes autuantes, foi inicialmente impugnada e depois paga pelo recorrente, no montante de Cr\$ 42.496.517,06, imediatamente ressarcido pela CONERJ, como determinava o Acórdão nº AP/786/84; esta importância, aliás, também consta



do já referido Demonstrativo nº 02, para erroneamente ser submetida à tributação;

n) a responsabilidade da CONERJ pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre os discutidos honorários advogaticios não decorre, absolutamente, de convenção particular; mas de decisão judicial transitada em julgado, que, por disposição expressa da Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI), deve ser respeitada até pelo legislador;

o) nunca houve intenção alguma de dificultar a ação do Fisco; a mudança de domicílio para Brasília se deve ao fato de que o recorrente residia com seu pai, Dr. Jorge Cury, então Deputado Federal, e também porque ali se concentrava o maior volume do seu trabalho, notadamente junto aos Tribunais Superiores;

p) para dirimir quaisquer dúvidas sobre o montante de honorários efetivamente recebidos, apresenta o recorrente as planilhas anexas, numeradas de 01 a 06, cujos dados podem ser assim resumidos:

<u>Ano-base</u>	<u>Recebido</u>	<u>Declarado</u>
1985	129.292.017	326.963.000
1986	3.815.242	25.709.314
1987	21.912.350	8.200.000
1988	9.436.675	9.000.000

q) além disso, "está sendo procedido levantamento minucioso visando identificar individualmente todos os beneficiados daquelas verbas trabalhistas, cujos dados estarão à disposição do

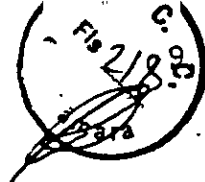


Fisco para elucidar quaisquer dúvidas que possam ainda existir".

A final, pede seja julgada improcedente a exigência com batida.

Instruem o recurso as planilhas 01 a 06 e cópias de extratos de contas telefônicas emitidos pela Telebrasil em nome de Jorge Said Cury.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não vejo, contudo, possibilidade de apreciar-lhe o mérito. Existem grandes divergências no que diz respeito à determinação da matéria tributável, que, segundo entendo, não está suficientemente esclarecida no processo.

Ademais, requereu o recorrente a juntada de documentos contendo os resultados de minucioso levantamento que estaria sendo levado a efeito.

Há ainda outra questão. Os honorários advocatícios postos em discussão foram percebidos pelo recorrente e por seu pai, o Dr. Jorge Said Cury, em nome de quem também foi instaurado procedimento fiscal, segundo noticiam os autos. Sem dúvida alguma, é conveniente saber como ficou ali determinada a matéria tributável.

Finalmente, considero interessante sejam trazidas também informações a respeito da proposta de instauração de processo crime contra o recorrente.

Por estas razões, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- a) intimar o recorrente a apresentar os demonstrativos
- 



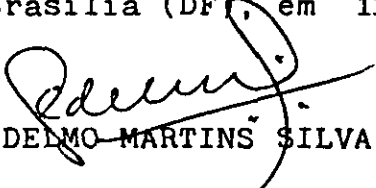
cuja juntada foi requerida no recurso;

b) informar como ficou determinada a matéria tributável no processo instaurado contra Jorge Said Cury, juntando cópia das decisões da primeira e segunda instâncias, se for o caso;

c) informar o resultado da proposta feita à Procuradoria da Fazenda Nacional para instauração de processo crime, juntando cópia dos pareceres emitidos por esta e pela Procuradoria da República e, mais, das peças principais do processo, se for o caso;

d) considerados todos esses elementos, emitir parecer conclusivo no qual fiquem esclarecidas, com precisão, a matéria tributável e as circunstâncias em que se fundam a aplicação da multa de 150% e o seu agravamento para 225%.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1991.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

Processo n. 10730.002791/90-14

Interessado : SERGIO ROBERTO PACHECO CURY

Vem este Processo para complementar o atendimento à diligência determinada às fls.218/219, pela Resolução n. 106-0538 do 1o. Conselho de Contribuintes - 6a. Câmara, para que, entre outras providências, ora cumpridas, conforme informação de fls. 258, seja emitido "parecer conclusivo no qual fiquem esclarecidas, com precisão, a matéria tributável em que se fundam a aplicação da multa de 150% e o seu agravamento para 225% " (fls 219, letra "d").

Acreditamos que, na solicitação acima, o ilustre Relator pretende referir-se ao esclarecimento dos valores que constituíram a base de cálculo para o lançamento do auto de infração, com multa e agravamento, tendo em vista o Recurso voluntário apresentar às fls.196/202 valores de honorários divergentes dos considerados na autuação.

O texto pode também sugerir esclarecimentos quanto ao enquadramento legal dos fatos que deram suporte à aplicação da multa de 150% e o seu agravamento para 225%. Procuraremos informar sobre ambas as questões.

PARTE I - MATÉRIA TRIBUTÁVEL --- OS VALORES

Trata este processo, em princípio, de matéria simples sobre cujos fatos geradores não restam dúvidas - omissões de rendimentos obtidos pelo autuado no co-patrocínio de ações trabalhistas contra a CONERJ-CIA DE NAVEGACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - rendimentos aqueles levantados, mediante 102 alvarás da Justiça do Trabalho de Niteroi, nos anos-bases de 1985 a 1988.

Para a plena apreensão dos critérios adotados e valores apurados, como omissão de rendimentos, os quais contrariam a argumentação do contribuinte apresentada no recurso, às fls 179/203, é fundamental observar as seguintes etapas, caminhando no sentido inverso, a partir do Auto de Infração até chegarmos aos elementos for-

madores daqueles rendimentos, omitidos em cada ano, tendo sempre a vista as fls indicadas:

1) Fls. 02 e fls 11 - Verificar , por ano-base, os rendimentos omitidos lançados (fls 02), obtidos do Demonstrativo n. 03 (fls.11).

2) Observar que no Demonstrativo n. 03, o rendimento omitido, em cada ano-base, é resultado da diferença entre os honorários recebidos pelo contribuinte (atribuídos na base de 50% do total, para cada contribuinte), e os respectivos Rendimentos Declarados na Cédula "D".

A divisao paritária dos honorários é, aliás, admitida pelo contribuinte, em sua defesa, às fls. 201. Para Sergio R.P.Cury os Rendimentos Declarados, de 1985 a 1988, estão às fls 17, 29, 39, e 42, respectivamente.

3) A partir dos Rendimentos Omitidos, expressos no auto de infração (Demonstrativo de Apuração às fls 02), chegamos aos honorários recebidos por Sergio R.P. Cury e ao Total dos Honorários, para ambos os atuados, às fls. 11, assim demonstrados:

Ano-base	Total_dos_Honorários
1985	Cr\$1.860.914.928
1986	Cz\$ 56.206.802
1987	Cz\$ 30.390.000 139.080.328 ----- 169.470.328
1988	Cz\$ 69.540.164

Os valores acima provieram dos Demonstrativos 02, e 03 (fls. 07/10); examinemos cada período:

Ano-Base de 1985: Cr\$ 1.860.914,28

4) É mister examinar às fls. 07, no Demonstrativo 01, a relação dos 30 alvarás que compõem esse valor. Cópias desses alva-

rás, na mesma ordem, estão na Pasta 1, anexa a este processo.

Observa-se que os 10 primeiros alvarás, dessa relação, às fls. 07, têm na última coluna, referência às fls. 83 e 84 da Pasta 2. 2. Nestas páginas todos os 10 alvarás estão claramente indicados como honorários ou como principal.

Ainda, no Demonstrativo 01 de fls. 07, observe-se os alvarás que correspondem às fls. 13, 21 e 22 da Pasta 1. Desses, apenas o de fls. 21, de n. 463/85, refere-se a principal, sendo os outros dois honorários, conforme comprovam as fls. 45 e 80, da Pasta 2.

5) Note-se que, nesse Demonstrativo 01, as fls. indicadas na Pasta 2 são cópias de minucioso levantamento, dentro do processo trabalhista, efetuado pela Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, resultando no valor homologado às fls. 93 (fls. 4604 do processo trabalhista), e que, com a retificação de fls. 103 (4625 do processo trabalhista), integrou o Acordo TRT-DC-221/86, às fls. 130/132 da Pasta 2, aceito e cumprido pelos litigantes.

Inverídicas, portanto, as informações dadas pelo contribuinte no Recurso voluntário a esse Conselho, na "planilha no.1", fls. 196 (reprodução distorcida da fls. 7), com relação aos alvarás acima examinados, apresentando todos como principal, deduzindo 20% de honorários, exceto daqueles que os próprios autuantes, fundamentadamente, já haviam reconhecido como principal.

Omite, ainda, o recorrente em sua "planilha" de fls. 196, o recebimento dos alvarás 125/85, 398/85, e 614/85, num total de 455 milhões de cruzeiros, constantes, por cópias, às fls. 10, 17 e 25, respectivamente, da Pasta 1

Será útil comparar as fls. 196 deste processo com as fls. 83 e 84 da Pasta 2, anexa, para evidenciar a correção do Demonstrativo de fls. 7, desta Fiscalização, além da inconsistência das informações do recorrente, já nos 10 primeiros alvarás examinados, de 1985.

6) Mas continuemos às fls. 7 - ano de 1985. A partir do alvará 137/85 até o final da página, (fls. 11 a 30, da Pasta 1), exceto os de fls. 13, 21 e 22, verificados no item 4, e o de fls. 18, considerado principal), os alvarás que se referem a honorários estão assinalados com (2) ou (3) ao lado dos respectivos valores, explicados conforme notas de fls. 09.

O assinalado com (2) - apenas um caso - foi considerado honorários por corresponder, exatamente, a 20% de outro - assinalado com (1) - que consideramos principal. Vinte por cento é o percentual

usual de honorários constante em todo o processo trabalhista (p.ex. fls 83 da pasta 2)

7) Não tendo sido encontrados no Processo, após exaustiva pesquisa, esclarecimentos quanto a natureza de parte dos alvarás - os assinalados com (3) - comprovadamente pagos aos autuados, e, face à falta de informação do contribuinte à nossa intimação de fls 72, justifica-se plenamente o arbitramento desses valores como rendimentos de honorários, face o que dispõe os artigos 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda e artigos 148 e 149, Inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

Os valores arbitrados como honorários (assinalados com (3)), não foram contraditados, mediante provas, pelo contribuinte nas oportunidades que teve para fazê-lo : na intimação inicial em que os honorários advocatícios recebidos foram expressamente solicitados, e na impugnação ao auto, em primeira instância.

Já demonstramos, no item 5 acima, a improcedência das informações de fls 196, no Recurso a esse Conselho, que contrariam dados do processo trabalhista contidos, por cópias, às fls 83/84 da Pasta 2, apresentadas pelo recorrente na tentativa de reduzir os valores realmente recebidos como honorários, em 1985.

8) Como se depreende do exposto, cada alvará comprovadamente pago ao contribuinte foi cuidadosamente analisado, pesquisado inclusive nos autos do processo trabalhista, sendo considerado honorários ou principal quando os elementos do referido processo expressamente o indicavam como tais.

Apenas na falta desta indicação, conjugada à falta de informação do contribuinte (falta de resposta à nossa intimação de fls. 72), arbitrados de acordo com os elementos disponíveis, com base no artigo 678, itens II e III do Regulamento do Imposto de Renda e artigos 148 e 149, Inciso III do CTN.

Aliás, a Intimação de fls. 92 que prorrogou o prazo dado pela de fls. 72, prevenira o contribuinte quanto ao arbitramento, na falta de atendimento à mesma.

Outra forma de arbitramento, face à falta de informação do contribuinte decorreu da comparação entre todos os alvarás, e, considerado honorários o alvará cujo valor, assinalado com (2), corresponde exatamente, a 20% de outro, reputado como principal, assinalado com (1), critério aliás benéfico ao contribuinte, havendo apenas um caso em 1985.

Como conclusão, de acordo com os critérios e respaldo le-

gal expostos, prevalece o valor de Cr\$1.860.914.980 para o total dos honorários recebidos em 1985 por Sergio Cury e Jorge Said Cury, diferentemente do exposto pelo recorrente as fls. 196.

Ano-Base de 1986: Cz\$ 56.206.802

9) Os 54 alvarás levantados pelos autuados, em 1986, estão relacionados às fls. 08/09 do processo, sendo idênticos os critérios de determinação dos honorários aplicados a 1985. Cópias dos alvarás estão na Pasta 1, das fls. 31 a 84.

Os 13 primeiros, embora emitidos em 1985, foram efetivamente pagos em janeiro de 1986, conforme os versos das fls. 37, 38 e 40, da Pasta 1, confirmado ainda, pelos extratos bancários do recorrente (Pasta 3), as fls. 03-verso e 04, como créditos à sua conta.

O recorrente tenta, mais uma vez, confundir o Egrégio Conselho, na "planilha" n. 03, de fls 198 e 199, (cópia distorcida de nosso Demonstrativo 01- as fls. 08/09), destacando "20% de honorários" de valores, real e integralmente recebidos como honorários, por exemplo, do alvará 01/86 (não 01/85), no valor de Cz\$652.703 ou Cr\$652.703.879, que figura nos autos do processo trabalhista como honorários indevidos, porém pagos (Cf. fls. 84 (rodapé), da Pasta 2).

Da mesma forma, como principal, contendo 20% de honorários, foram erroneamente apresentados pelo recorrente os alvarás 03/85 (correto é 03/86)-Cz\$207.245,00, 625, 626 e 628/86 (cópias dos mesmos às fls 46, 67, 68 e 70 da Pasta 1, integralmente honorários, conforme fls. 87 e 73 da Pasta 2.

Demonstrado fica, pois, que nenhum conteúdo esclarecedor ou probatório têm essas "planilhas" exibidas, às fls. 196 a 200, menos ainda as que delas decorrem, de fls. 201 e 202.

Desta forma, confirmamos a totalidade dos honorários de Cz\$56.206.802, para 1986 e a parcela de Cz\$30.390.000 para 1987, demonstrados às fls. 08 e 09 deste Processo, para ambos os autuados, apurados segundos os mesmos critérios adotados para o ano de 1985.

Ano-Base de 1987: Cz\$	30.390.000
-----	139.080.328

e	169.470.328

Ano-Base de 1988: Cz\$	69.540.164

O total de honorários, em 1987, para ambos os autuados é composto das parcelas de Cz\$30.390.000, acima comentada e de Cz\$139.080.328, obtida no quadro suplementar, às fls. 10, do Demonstrativo n. 02 que comentaremos a seguir.

10) O Demonstrativo n.02, de fls. 10, relaciona todos os processos que, junto ao de n. 801/80, integraram o Acordo TR DC-221/86, no total de Cz\$496.996.677,49, liquidado mediante 15 alvarás de Cz\$33.133.111,83, de cópias às fls. 88 a 102 da Pasta 1. A liquidação se deu através de 10 alvarás pagos em 1987 e 5 alvarás pagos em 1988, todos transitando pelas contas correntes individuais dos autuados, na Ag. Niteroi do Banco Meridional do Brasil, conforme Pasta 3, anexa, fls. 48 e 72 versos.

Naquele total estão incluídos principal, honorários advocatícios e/ou respectivas correções e juros, ressarcimento de imposto de renda dos advogados e honorários do perito judicial.

Cada processo trabalhista referido nesse Demonstrativo 02 foi comentado, um a um, às fls da Pasta 2 (cópias do laudo pericial), indicadas na última coluna do Demonstrativo. Segundo esses comentários e elementos elaborados pelo Perito Judicial no Laudo Conclusivo Final (fls. 110/121, da Pasta 2) que precedeu a formalização definitiva do Acordo, adotamos os seguintes critérios para a

determinação dos honorários advocatícios dos atuados:

a) Valores não sinalizados - quando os honorários foram claramente discriminados pelo Perito Judicial, não havendo pois, quaisquer dúvidas quanto à sua natureza - honorários - e ao seus valores reais, indicados as fls. da Pasta 2, de onde procedem.

b) Valores sinalizados com asterisco (*) - quando o Perito Judicial menciona inclusão de honorários (vide as fls. indicadas da Pasta 2) no saldo do valor do processo em exame, porém, sem destacar seu valor. Nesses casos arbitramos em 20% os honorários sobre o saldo do processo, percentual usual de honorários no processo trabalhista em tela, e certamente benéfico aos atuados, tendo em vista os honorários reais, apurados no item "a" acima, todos superiores a esse percentual, em razão de correções monetárias incluídas.

c) Valores sinalizados com (4) - quando não houve, no laudo pericial, menção à natureza do valor liquidado arbitramos o valor integral como honorários.

O recorrente, em sua defesa, parece confundir arbitramento com procedimento arbitrário.

É oportuno lembrar, a esta altura, face as alegações do recorrente às fls 182 e 184, de seu Recurso voluntário, que o arbitramento é um procedimento legal, previsto no art. 678 do RIR/80 e nos artigos 44 e 148 do CTN, imprescindível no lançamento fiscal, quando esgotadas as tentativas de apuração dos valores reais auferidos pelo contribuinte e quando o mesmo omite ou deixa de atender os esclarecimentos, formalmente solicitados pela Fiscalização, que poderiam elucidar os valores reais recebidos.

Foi exatamente o que ocorreu com todos os valores arbitrados, os de fls. 10, assim como com os de fls. anteriores.

Para tentar chegar aos valores reais de honorários em todos os processos, solicitamos, em 29.08.90 (quase 2 meses antes da autuação), através da Justiça do Trabalho de Niterói- 3a. Junta, (v. fls. 75/78) a relação dos processos que se achavam com os atuados, para esclarecermos, em cada processo, os valores reais de honorários e principal. Os contribuintes sequer se dignaram a responder.

Por isso, nas notas explicativas dos vários demonstrativos, justificamos o arbitramento "por falta de informação" cuja responsabilidade cabe aos atuados, de vez que tendo efetivamente recebido esses valores relacionados, conforme alvarás de cópias (frente e verso) à Pasta 1, e outros elementos do processo, inclusive de

seus extratos bancários (Pasta 3), nada esclareceram quando intimados a fazê-lo.

Não por coincidência foram arbitrados, no Demonstrativo 02, as fls. 10, os valores sinalizados com (*) e (4), justamente relativos aos processos retidos com os autuados.

De qualquer forma, nos Demonstrativos 01, de fls. 07 a 09, e 02, de fls. 10, a "falta de informação" do contribuinte deveu-se ao não atendimento às Intimações de fls. 72, prorrogada pela de fls. 92.

Se, ao invés dos valores arbitrados pela Fiscalização, favorecem aos autuados os honorários realmente recebidos, constantes nos processos retidos pelos mesmos, nos recibos dos reclamantes e em todos os documentos hábeis solicitados, por que até o presente não foram apresentados?

11) É inaceitável a alegação do recorrente, às fls 190 de que "a falta de atendimento às Intimações recebidas decorreu da absoluta impossibilidade de poder levantar toda uma gama de dados e informações nos prazos estabelecidos pelo Fisco..." quando todos os dados solicitados deveriam, por lei, estar de posse do contribuinte.

Ainda que assim não fosse, entre a intimação inicial recebida (30.08.90) e a lavratura do auto de infração (24.10.90) decorreram, tolerantemente, 55 dias, sem que qualquer documento fosse trazido em resposta à intimação, a não ser pedido de prorrogação de prazo, concedido em parte, não os 60 dias pretendidos, porém mais 10 dias da ciência do despacho denegatório de fls. 92 (20.09.90), encaminhado em 21.09.90 (fls.93), resultando em 32 dias de prazo, da intimação inicial, sem que nenhum dos esclarecimentos solicitados fossem atendidos.

Recorde-se que nesse período, entre a intimação inicial e a lavratura do auto, os autuados retinham, conforme, fls. 75/78, (indevidamente), muitos processos trabalhistas que poderiam esclarecer parte dos quesitos solicitados inclusive valores reais, de honorários recebidos, comentado no item 10 acima.

12) Às fls. 185, o recorrente, no Recurso a esse Conselho, em 03.05.91, alegando estar "procedendo a minucioso levantamento" protesta pela juntada aos Autos de elementos que viriam "descharacterizar definitivamente a pseud omissão de rendimentos" justificando serem mais de 1.000 os reclamantes.

As fls. 223, o recorrente, em 23.03.92, face à diligência determinada pela Resolução 106-0.538 dessa Câmara, intimado a

juntar os demonstrativos acima prometidos , 10 meses antes, diz não ter condições de fazê-lo, alegando agora serem 2.000(?) os reclamantes. Pede suspensão do prazo para atendimento e tenta transferir aos autuantes a responsabilidade livremente assumida perante esse Conselho de trazer ao processo, em sua defesa, elementos esclarecedores.

Atuando com escritórios no Rio de Janeiro e de representação em Brasília, segundo alegam, não se justificam as delongas para apresentarem os documentos que se propuseram. Após a última intimação, por determinação desse Conselho, e face à manifestação do recorrente às fls.223 já é possível deduzir que nunca os apresentarão.

13) Não vemos significado na afirmação do recorrente de que move os autuantes "... acendrado desejo de prejudicar a defesa do contribuinte, por razões que à época serão afluoradas" (fls.223). A leitura atenta das peças do processo denota tolerância nas diversas prorrogações de prazo, antes e após a lavratura do auto de infração, sem descuidar do estrito cumprimento dos dispositivos legais que regem a matéria, no aspecto substantivo.

14) A "Planilha n. 02" apresentada pelo recorrente às fls. 197 a esse Egrégio Conselho, é outra cópia distorcida, agora, de nosso Demonstrativo n.02, às fls. 10.

Os valores arbitrados, assinalados neste Demonstrativo, são os referentes aos processos trabalhistas 469/78, 195, 223, 224, e 226/79; 740 e 741/80; 1505/81, 1199/82, 01 e 181/84, já explicados no item 10, acima.

Tomemos agora os valores de honorários reais, não assinalados, ainda às fls. 10. O primeiro deles, do processo 801/80 - Cr\$81.169.120,30 - tem explicada sua origem às fls. 110, 111 da Pasta 2 e detalhada sua composição no quadro demonstrativo às fls. 110-verso, justificadas como honorários cada uma de suas vinte parcelas, às fls. indicadas da Pasta 2.

E assim, com todas as minúcias, estão claramente justificados os demais processos: 856/80, 1254/82, 02/84, 03/84, 04/84, 2262/85, 2671/85, 2672/85, 140/86 e 141/86, todos com honorários reais, dados pelo laudo pericial de fls. 111/118 da Pasta 2.

As informações do recorrente às fls. 197, assim como as de fls. 196, e por consequência, as de fls. 198 a 202, como demonstramos, são abusivamente contrárias aos dados do laudo pericial, e certamente por isso, sem nenhuma referência aos autos do processo trabalhista, ao contrário do Demonstrativo da Fiscalização, as fls. 07 a 11.

15) O ressarcimento do imposto de renda, no valor de Cz\$42.496.517,06, pago pela CONERJ, assinalado com (3) no Demonstrativo de fls. 10, foi incluído como rendimento dos atuados; nos termos do artigo 577 do Regulamento do Imposto de Renda.

Do exposto acima, confirmamos os Totais de Honorários, explicitados no Demonstrativo n. 02, para ambos os atuados, no total de Cz\$208.620.492, sendo Cz\$139.080.328 em 1987 que somados a Cz\$30.390.000 do Demonstrativo 01, perfazem 169.470.328,00 naquele ano, e, Cz\$69.540.164 em 1988, rateados em cada ano, na base de 50% para Sergio R.P. Cury e Jorge Said Cury.

PARTE II - FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% E SEU AGRAVAMENTO PARA 225%

A justificativa para a multa às fls 04 do processo, menciona o artigo 728 (Decreto-lei n. 401/68, art. 21), Inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda que prevê sua aplicação "nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72, e 73 da Lei 4502 de 30/11/64..."

Para esta Fiscalização o intuito de fraude evidenciou-se através dos seguintes fatos:

a) O pleno conhecimento que tinha o contribuinte de declarar os montantes recebidos, não apenas, sob o aspecto subjetivo, pela sua condição social e de profissional liberal, de nível superior - advogado, como também sob o aspecto objetivo, pelas contínuas referências a essa obrigação para com o Fisco, em múltiplas passagens do processo trabalhista em que se baseou a autuação (Ver fls. citadas às fls. 04, deste).

Em decorrência, as ~~declarações de rendimentos~~ do contribuinte, ~~muito abaixo daqueles valores recebidos~~, permitem caracterizar tal atitude como fraude ou omissão dolosa tendente a evitar ou reduzir o montante do imposto devido (art. 72, Lei 4502/64).

b) O fato de ser o contribuinte ~~reincidente~~, na mesma matéria (omissão de honorários oriundos da Justiça do Trabalho) inclusive do mesmo processo trabalhista, referente aos anos-bases de 1980 a 1983, atuado que foi pelo processo fiscal 10730.002345/85-51, liquidado por pagamento em primeira instância, em 27.02.87, reconhecendo assim a obrigação fiscal resultante da primeira autuação, revelando portanto ~~comportamento doloso~~ na infração objeto do presente processo (V. fls. 05), tendo em vista que a sonegação de impostos foi agora (senão antes) um resultado conscientemente buscado com a omissão de rendimentos (art. 72, Lei 4502/64).

c) A não apresentação de recibos (possível inexistência) relativos aos valores repassados aos reclamantes, solicitados na intimação inicial (não atendida), para impedir o conhecimento do fato gerador, por parte da autoridade fazendária (V. fls. 72), (art. 71, item I, Lei 4502/64)

d) A apresentação de declarações de rendimentos, após a primeira autuação, com endereço estranho ao seu verdadeiro domicílio fiscal, numa tentativa de fuga e obstaculização à ação fiscal, na jurisdição da ocorrência dos fatos geradores (V. fls. 05, 51), (art. 71, item I, Lei 4502/64).

e) A retenção indevida, pelos autuados, de processos trabalhistas solicitados pela autoridade fiscal, através da Justiça do Trabalho, conforme fls. 75/78, os quais poderiam esclarecer parte dos honorários recebidos no Acordo TRT-DC-221/86 (1987 e 1988). Este gesto visava impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores (art. 71, item I).

AGRAVAMENTO

O artigo 728 do RIR/80, parágrafo 1o., confere, de per si, a base legal para elevação da multa para 225%, "se o contribuinte não atender, no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos".

Como consta dos autos e relatado acima (item 11), após a intimação inicial de fls. 72, o contribuinte pediu prorrogação para 60 dias, do prazo inicial de 10. Com o deferimento parcial - mais dez dias após a ciência da negativa ao pedido de prorrogação, o prazo total do contribuinte ficou, de fato, em 32 dias (até 02.10.90). E somente em 24.10.90,, sem qualquer manifestação do contribuinte, foi lavrado o auto, com base nos elementos disponíveis (artigo 678, Inciso III do RIR/80). (V. fls. 79, 92/95)

O comentado acima desfaz a afirmação do recorrente, no recurso voluntário a esse Conselho, às fls. 186 de que "a solicitação para que ao invés de 10 dias estabelecidos para cumprimento da Intimação, esse prazo fosse prorrogado para 60 (sessenta) dias,..." foi considerada "como um silêncio do autuado e um desrespeito à autoridade fiscal, sendo consequência justificável para agravamento de uma multa de 150% para 225%".

Como vimos acima e pelas fls. indicadas, o agravamento não decorreu do simples pedido de prorrogação para 60 dias, ao invés do atendimento do prazo inicial de 10. O agravamento foi gerado pelo não atendimento à intimação inicial, de fls. 72, dentro do novo prazo dado pela Decisão de fls. 92 (10 dias após a ciência dessa Decisão), encaminhado em 21.09.90, pelo Memorando de fls. 93.

271
H

O auto de infração foi lavrado mais de 50 dias após a intimação inicial (tres semanas após o vencimento do novo prazo), sem outra manifestação do contribuinte que o pedido de 60 dias de prazo.

Para esta Fiscalização, confirma-se a legitimidade do agravamento, pelo fato de, 1 ano e 8 meses após a autuação, o recorrente não ter ainda conseguido produzir provas, nas várias oportunidades que teve - a última conferida por esse Conselho - contra os pressupostos legais e fáticos do auto de infração, o que rebate quaisquer insinuações de excesso ou arbitrariedade por parte da autoridade fiscal ou dos autuantes.

Não se diga da inacessibilidade do recorrente - que de fato, disse às fls. 186 - ao autos do processo trabalhista 801/80 (RR 8064/90) por se encontrarem em tramitação na Instância Superior da Justiça do Trabalho. Se os patrocinadores da causa trabalhista tiveram negado Provimento ao Agravamento Regimental, em 02.06.92, no Tribunal Superior do Trabalho, conforme constatado junto ao respectivo Protocolo, via telefone, de decisão anterior da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é porque têm tido frequente contato com aqueles autos, na busca legítima das várias instâncias recursais.

CONCLUSÕES

=====

a) Todo o exposto acima conduz à confirmação dos fatos descritos e do enquadramento legal às fls. 04 a 07, tanto dos valores omitidos como das circunstâncias que justificaram a multa de 150%, prevista no artigo 728, Inciso III do RIR/80, inclusive o agravamento para 225%, previsto em seu parágrafo 1o.

b) As penalidades impostas ao contribuinte não decorreram, de falta casual ou evento fortuito, surpreendendo o contribuinte ("nao atendimento ao prazo de 10 dias!"), como pretendeu o mesmo sugerir mas de seu comportamento continuado ao longo do tempo, com reincidência e desprezo sistemático pelo cumprimento das obrigações para com o Fisco, confirmado pelo desatendimento às intimações neste processo, inclusive da que foi objeto da diligência determinada por essa 6a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes.

c) Os valores expostos pelo recorrente às fls. 196/203 carecem de solidez como demonstrativos dos honorários recebidos, em vista de erros, omissões e distorções já comentados acima. São reproduções adulteradas dos Demonstrativos da fiscalização às fls 07/11. Não há pois, como se falar em divergência de valores.

d) Tenta o contribuinte, mais uma vez, no Recurso a esse Conselho, transferir sua responsabilidade fiscal, sobre os valores recebidos, para a CONERJ, pretensão vedada face ao que dispõe o

artigo 123 do Código Tributário Nacional.

é o meu parecer.

Encaminhe-se à consideração da Chefia da DICAFI da Delegacia da Receita Federal em Niterói.

Rio de Janeiro, 27 de julho, de 1992.

27/07/92

DP. R. F.	SRRF - 7.ª FPD. 27, 07, 92
JOSE ELIAS CAVALINHO NUNES	
Chefe do BERTRI	
APTN - MAI 2 421 343-8	

De acordo

Encaminhe-se a

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Niterói - RJ

SRRF - 7.ª FPD	RJ 27, 07, 92
JOSE ELIAS CAVALINHO NUNES	
Chefe do BERTRI	
APTN - MAI 2 421 343-8	

Preliminarmente, encaminhe-se as Servicos de Fiscalizacao e, a seguir, restitua-se a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em face do atendimento das exigências de fs. 218/219.

MEFP/SEN/DP/DP/SRRF - DRE NITEROI

27, 07, 92
CARLOS VAS
1 187 513-7
DELEGADO